



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que diante da existência de relevantes indícios de irregularidades no Concurso de Projetos nº 001/2026, instaurado pelo Município de Lago da Pedra/MA, destinado à contratação de OSCIP para gerenciamento dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a análise preliminar identificou, em tese, desvio de finalidade da parceria, caracterizado pela mera terceirização de mão de obra para execução de atividade-fim da Administração Pública, ausência de estudo técnico preliminar, deficiência de pesquisa de preços, inconsistências orçamentárias, critérios potencialmente restritivos à competitividade e diversos vícios formais no edital;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das diligências investigatórias, com a coleta de elementos de convicção suficientes para subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil ou adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, visando apurar possíveis irregularidades na realização do Concurso de Projetos nº 001/2026, promovido pelo Município de Lago da Pedra/MA.

Art. 2º Determinar o registro e autuação desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.

Art. 3º Determinar o envio da Recomendação Administrativa nº 04/2026, dos documentos que a instruem e das futuras respostas encaminhadas pelos órgãos notificados.

Art. 4º Determinar que, decorrido o prazo concedido na Recomendação Administrativa, certifique-se o eventual cumprimento das medidas recomendadas, com a imediata conclusão dos autos para deliberação ministerial.

Art. 5º Caso não haja resposta ou sejam insuficientes os esclarecimentos apresentados, adote a Secretaria as providências necessárias para reiteração das requisições eventualmente pendentes e certificação do decurso do prazo.

Art. 6º Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público e encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência.

Cumpra-se.

Lago da Pedra/MA, data e horário do sistema.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por AARÃO CARLOS LIMA CASTRO, Promotor de Justiça, em 29/06/2026, às 11:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 4/2026 - 1ªPJLAP

SIMP Nº. 000667-284/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Lago da Pedra, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, do patrimônio público e da probidade administrativa, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, em razão do Concurso de Projetos nº. 001/2026, cujo processo licitatório apresenta graves irregularidades formais e materiais, com potencial de causar danos ao erário público municipal e comprometer a legalidade, a isonomia e a economicidade da contratação.

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para a expedição de recomendações e para o controle de legalidade dos atos administrativos de caráter licitatório decorre diretamente de sua missão constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Carta Magna.

Outrossim, o inciso III do mesmo dispositivo outorga à instituição a atribuição para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, servindo o presente ato como medida de autotutela consensual vocacionada a sanar irregularidades sem a necessidade de imediata judicialização.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

As ações e os serviços de saúde possuem inegável e destacada relevância pública, conforme delineado no artigo 197 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Diante disso, qualquer ato administrativo que coloque em risco a higidez financeira, a continuidade ou a devida prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal atrai a imediata atuação fiscalizatória e corretiva do Parquet.

O poder de recomendação constitui importante via consensual e pré-processual, legitimada pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, aplicável por simetria aos ramos estaduais da instituição. A presente via administrativa busca conferir à gestão pública a oportunidade de revisar e sanar voluntariamente as desconformidades jurídicas apontadas no certame público, de modo a evitar a judicialização do conflito e assegurar o cumprimento imediato dos princípios que regem a Administração Pública, sem que o emprego desta medida configure óbice ao posterior ajuizamento de ações judiciais de responsabilização por improbidade administrativa ou ressarcimento de danos ao erário.

¹ DOS FATOS

O Município de Lago da Pedra/MA, por meio da sua Secretaria Municipal de Saúde, fez publicar o Edital do Concurso de Projetos nº 001/2026, originado no Processo Administrativo nº 107/2026. A elaboração do certame e de seus respectivos anexos foi atribuída ao Departamento de Minutas e Editais, sob a assinatura da servidora Sabrina Santos de Araújo em 7 de maio de 2026, prevendo-se o encerramento do prazo de recebimento de propostas e a sessão de abertura de habilitação para o dia 8 de junho de 2026, às 8h30min, na sede da Prefeitura Municipal.

O objeto do certame consiste na contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, visando ao gerenciamento e à execução de serviços médicos e odontológicos para atendimento na rede de saúde do Município, sob o regime da Lei Federal nº 9.790/1999 e de forma subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor total estimado para a contratação, conforme publicações oficiais do Edital de Chamamento Público e correspondente registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, alcança o montante expressivo de R\$ 20.581.378,80 (vinte milhões quinhentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) para um período de vigência estipulado em 12 meses.

O detalhamento das necessidades fáticas e dos quantitativos operacionais encontra-se disposto na Planilha Quantitativa constante do Anexo VII do instrumento editalício. De acordo com o documento oficial, a contratação pretende transferir à entidade vencedora a responsabilidade direta de fornecer e gerenciar a mão de obra de 25 médicos para atuação na Atenção Básica de Saúde nas Unidades Básicas de Saúde municipais, incluindo o fornecimento e a gestão operacional de 25 odontólogos nas referidas unidades.

Ademais, o edital engloba em seu custo global a terceirização de médicos para atuação em regime de plantão de 12 horas e médicos rotineiros no Hospital Municipal de Lago da Pedra, além do fornecimento de médicos especialistas nas áreas de Cardiologia, Ortopedia, Pediatria, Psiquiatria, Gastroenterologia e Ginecologia para atuar no Hospital Municipal, no Centro de Atenção Psicossocial e no Centro de Especialidades Médicas.

Incluiu-se ainda a completa operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, abrangendo o fornecimento de 8 técnicos de enfermagem, 4 enfermeiros, 5 médicos, 9 condutores de veículos de urgência, 3 vigias, 2 zeladores e 1 diretor administrativo, bem como a contratação de exames de imagem e diagnósticos especializados, contemplando a realização estimada de 840 exames de endoscopia digestiva alta e 480 exames de colonoscopia anuais.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

III.1.1. Do Desvio de Finalidade da Parceria - Mera Terceirização de Mão de Obra

O exame aprofundado do instrumento convocatório revela grave desvio de finalidade na utilização do Concurso de Projetos, desvirtuando por completo o regime jurídico especial das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituído pela Lei Federal nº 9.790/1999.

O que se desenha no presente edital não é um vínculo de mútua cooperação focado no fomento e execução de atividades inovadoras de interesse público, mas sim um contrato administrativo típico de prestação de serviços de fornecimento de mão de obra contínua e permanente de saúde.

A Lei nº 9.790/1999, ao prever a celebração de Termos de Parceria, visa fomentar projetos de interesse público em regime de mútua cooperação, e não servir como mecanismo para a simples terceirização de serviços essenciais, substituindo a Administração na sua atividade principal e burlando a regra constitucional do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal).

O objeto do certame foca exclusivamente no provimento, recrutamento, escalonamento e fornecimento de médicos, odontólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas, vigias e pessoal de limpeza para preenchimento dos postos de trabalho regulares nas Unidades Básicas de Saúde, no Hospital Municipal e nas equipes do SAMU. Essas atividades constituem a atividade-fim, ordinária e perene do Sistema Único de Saúde no Município de Lago da Pedra/MA, as quais deveriam ser prestadas diretamente pelo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

ente municipal, prioritariamente por servidores ocupantes de cargos públicos efetivos admitidos por meio do indispensável concurso público, conforme mandamento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

O regime jurídico do SUS delinea parâmetros rigorosos para a atuação da iniciativa privada na rede pública de saúde. O artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 é claro e categórico ao autorizar a participação complementar de entidades privadas tão somente quando as disponibilidades do setor público forem manifestamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial:

O art. 24 da Lei 8.080/1990 delimita que a participação da iniciativa privada no SUS possui caráter meramente complementar.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ocorre que o edital sob análise promove uma transferência ampla e irrestrita da execução de toda a política Recomendação 4 Concurso de Projetos nº. 001/2026 (0503908) SEI 19.13.0398.0003431/2025-38 / pg. 2

pública municipal de saúde ao particular, sem qualquer demonstração de insuficiência das estruturas municipais de prestação direta. Transfere-se integralmente à OSCIP vencedora a responsabilidade pela contratação, escalas de serviço, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários da integralidade dos profissionais de medicina e odontologia do Município, estabelecendo verdadeira intermediação de trabalhadores para exercer funções de natureza permanente sob subordinação indireta.

O STJ reconhece a ilegalidade da utilização de termo de parceria com OSCIP para a mera terceirização de serviços de saúde:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PERDA DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS OU DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. I - Mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça que, por meio da Portaria do Ministério da Justiça n. 74, de abril de 2016, declarou a perda de qualificação da parte impetrante como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sob o fundamento de que a parceria firmada entre a parte ora recorrente e o Município de Bela Vista do Paraíso/PR tinha por finalidade a terceirização do serviço de saúde, em desconformidade com os arts. 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 9.790/99. II - Não configurado o fumus boni iuris, na medida em que o ato do Ministro da Justiça, combatido por esta ação constitucional, apresenta-se devidamente fundamentado, tendo sido proferido em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

após regular procedimento administrativo apuratório. III - Outrossim, o pleito de suspensão do suposto ato coator fundamenta-se no eventual prejuízo que será ocasionado com a interrupção de termos de parceria já firmados. Todavia, verifica-se que o Termo de Parceria n. 123/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, e o Contrato n. 3/2015, firmado com a Prefeitura do Município de Bela Vista do Paraíso/PR, acostados às fls. 110-111, não se encontram

mais vigentes, o que afasta por si só a alegação de periculum in mora. III - Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 22.993/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 19/12/2017.) (Grifei). A propósito:

VOTO 16640 AÇÃO POPULAR DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO TERMOS DE PARCERIAS FIRMADOS COM OSCIPS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA FIRMAR PARCERIA DESNECESSIDADE A imprescindibilidade de Lei Municipal autorizar o Poder Público a firmar Termo de Parceria com OSCIP importaria em subtração da competência do Poder Executivo para o exercício de sua função precípua, que é administrativa Inexistência de vício no contrato pela ausência de autorização legislativa. LICITAÇÃO PRESCINDIBILIDADE Inaplicável a Lei 8.666/93 aos Termos de Parceria firmados com as OSCIPs, vez que o Decreto 3100/99 (que regulamenta a Lei 9790/99) prevê o concurso de projetos em lugar da licitação. CONCURSO DE PROJETOS AUSÊNCIA VÍCIO RECONHECIDO A dispensa de licitação não implica dispensa de qualquer concorrência para que a Administração Pública contrate com as OSCIPs Previsão legal de concurso de projetos Ausência de concorrência no único concurso de projetos realizados, porque o corpo Diretivo e Conselho de Administração de ambas as OSCIPs se identificam Fraude caracterizada. DESVIO DE FINALIDADE A possibilidade de o Poder Público firmar parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não autoriza a terceirização de todo o atendimento de saúde em um Município Contratos de parceria que extrapolaram os objetivos da Lei 9790/99. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NO SERVIÇO PÚBLICO Profissionais contratados pela OSCIP não foram submetidos a processo seletivo, ocorrendo manifesta burla à regra constitucional do concurso público. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Verba que não se encontra prevista no termo de parceria, o que implica em violação ao art. 3º, IV, da Lei nº. 9.790/99, a qual exige que a OSCIP, quando busque promover as atividades de saúde, faça-o de modo gratuito. PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO Instituto SOLLUS e Instituto ITAFACE que não prestaram contas dos recursos que lhes foram repassados para a execução do Programa Saúde da Família, objeto do Termo de Parceria celebrado com o Município de Tremembé Entidades que deixaram de apresentar balancetes financeiros mensais, das receitas e despesas realizadas Omissão do Prefeito Municipal em exigir prestação de contas Vício reconhecido. Sentença que reconheceu a nulidade dos termos de parcerias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

mantida. Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - AC: 00038448420098260634 SP 0003844-84.2009.8.26.0634, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 21/10/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2013). (Grifei).

A aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto de Lago da Pedra/MA demonstra que o Edital do Concurso de Projetos nº 001/2026 padece de nulidade insanável. Ao prever a intermediação de 25 médicos e 25 odontólogos para as Unidades Básicas de Saúde, equipes de plantonistas hospitalares e profissionais administrativos, o Município incorre no exato vício de terceirizar contratação de pessoal e intermediação de mão de obra por meio de parceria privada, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

III.1.2. Da Ausência Crítica de Estudo Técnico Preliminar e de Pesquisa de Preços

A instauração de um procedimento administrativo voltado a contratar serviços que importem o repasse de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) exige a rigorosa observância de ritos de planejamento e estimativa de custos. Ocorre que o Processo Administrativo nº 107/2026 padece de planejamento técnico e financeiro, o que compromete a legitimidade e a economicidade dos valores pretendidos no Concurso de Projetos nº 001/2026.

Constata-se a completa ausência de um Estudo Técnico Preliminar detalhado e robusto que fundamente cientificamente o dimensionamento quantitativo das equipes profissionais, bem como a necessidade de realização de exames especializados de endoscopia e colonoscopia nos patamares indicados. O edital não apresenta levantamento de dados históricos de atendimento, mapas de demanda reprimida ou avaliação de custo-benefício que demonstre a efetiva vantajosidade da parceria proposta.

Além disso, a ausência de ampla pesquisa de mercado e de orçamento analítico de custos unitários e despesas de custos de administração viola as exigências da Lei Federal nº 9.790/1999 e do Decreto Federal nº 3.100/1999, que regem os termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Embora a celebração desse instrumento não se confunda com um contrato administrativo típico, a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde impõe a demonstração de conformidade dos valores com os parâmetros de mercado regionais e a clara discriminação das remunerações e encargos do pessoal, sob pena de severa afronta aos princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Igualmente grave é a absoluta falta de pesquisa de preços de mercado contemporânea capaz de lastrear as remunerações adotadas no Anexo VII como base referencial de custos. O edital fixa salários mensais de R\$ 13.287,55 para médicos generalistas, R\$ 4.698,25 para odontólogos e valores de plantão de R\$ 541,67 e R\$ 691,67, sem que exista nos autos qualquer cotação de mercado atualizada, consulta a tabelas referenciais ou análise de contratações anteriores de municípios vizinhos. A adoção de valores puramente arbitrários em planilha oficial contraria o dever de fidedignidade orçamentária e expõe o erário ao risco iminente de superfaturamento e prejuízos de difícil reparação.

Outrossim, a Planilha Quantitativa e a minuta do Termo de Parceria apresentam grave omissão ao omitirem os limites máximos e o percentual de incidência da taxa de custos administrativos e operacionais devida à OSCIP. O edital estipula, nos grupos de despesas, que os valores serão acrescidos de percentuais genéricos e indeterminados para cobertura dessas despesas de natureza operacional da entidade contratada, abrindo perigosa margem para a inclusão de taxas de administração abusivas que inflacionem o custo global sem qualquer correspondência com serviços efetivamente executados. Essa ausência de detalhamento e de limites impede a fiscalização dos custos e compromete o controle do gasto público de forma inaceitável, violando as normas de responsabilidade fiscal.

O Plenário do Tribunal de Contas da União firmou entendimento vinculante quanto à irregularidade na execução de parcerias sem a devida comprovação dos custos operacionais e da real capacidade de prestação de serviços da entidade contratada:

EMENTA: TERMOS DE PARCERIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OSCIP PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE EFETIVA ANÁLISE DE CAPACIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS CUSTOS INCORRIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. (Acórdão 2334/2020 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº

018.743/2015-3, julgado em 02/09/2020, Ata nº 33/2020). (Grifei).

A orientação do Tribunal de Contas da União corrobora a nulidade do certame de Lago da Pedra/MA, tendo em vista que a ausência de justificativa detalhada e de pesquisa referencial de mercado quanto às remunerações da mão de obra médica, odontológica e exames diagnósticos impede a verificação da compatibilidade dos desembolsos com as condições reais do mercado.

O repasse de expressivos montantes orçamentários sem o controle dos custos efetivamente incorridos pela parceira viola os deveres de prestação de contas e transparência fiscal, ensejando a paralisação do certame.

III.1.3. Da Incompatibilidade e Impacto Orçamentário-Fiscal Crítico

A imposição de uma despesa anual de R\$ 20.581.378,80 exige a demonstração inequívoca de fonte orçamentária prévia, suficiente e regular, sob pena de severa infração às normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal.

As classificações orçamentárias descritas pormenorizadamente no corpo do edital revelam dotações próprias absolutamente ínfimas e inaptas a conferir sustentação ao certame. O edital indica, para o Fundo Municipal de Saúde na dotação própria das Unidades Básicas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

de Saúde, o valor irrisório de R\$ 52.020,02 em recursos ordinários de impostos e transferência de saúde. De igual sorte, para o Hospital Municipal, aponta a disponibilidade orçamentária própria de apenas R\$ 22.414,14 em impostos municipais, repetindo a exata e insignificante quantia de R\$ 22.414,14 para as despesas de Média e Alta Complexidade, além de R\$ 30.000,00 destinados ao SAMU. A insuficiência se escancara ao confrontar essas rubricas ordinárias com a obrigação de repasse mensal estimada em R\$ 1.715.114,90 para a execução das ações da parceria.

Para contornar a patente carência de dotação própria, o edital lança mão da assinalação sistemática do campo "Valor reforçado mediante abertura de crédito suplementar" nas principais fontes orçamentárias vinculadas ao Hospital Municipal, à Média e Alta Complexidade, ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e ao Centro de Especialidades Odontológicas.

Essa prática consubstancia ofensa direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto presume a existência de créditos orçamentários futuros e incertos, sem que conste do Processo Administrativo nº 107/2026 o correspondente decreto de abertura de crédito suplementar, a comprovação do excesso de arrecadação ou a demonstração de anulação de despesas não prioritárias para fazer frente aos compromissos assumidos.

A assunção dessa despesa sem lastro concreto e certo descumpe os mandamentos imperativos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que exigem para toda criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa o estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que a obrigação tem adequação orçamentária e financeira com a lei de diretrizes orçamentárias e compatibilidade com o plano plurianual.

A destinação forçada de receitas correntes do Município de Lago da Pedra/MA para o custeio de um Termo de Parceria que drena mais de R\$ 20.000.000,00 anuais acarretará inevitável estrangulamento financeiro do Município, podendo gerar atraso no adimplemento de fornecedores ordinários e colocar em risco a continuidade de outros serviços fundamentais.

III.1.4. Da Afronta à Isonomia e Direcionamento por Cláusulas Restritivas

O direcionamento de certames públicos por meio da inclusão de regras desproporcionais de pontuação é conduta repelida pelas diretrizes do controle administrativo e pela legislação que rege as contratações públicas. No edital em apreço, o sistema de classificação e pontuação de propostas inserto no subitem 12.2 apresenta contornos que entram em descompasso com a ampla competitividade do certame e ferem os princípios da isonômica concorrência entre as potenciais proponentes.

A análise técnica do quesito 1 da Planilha de Classificação e Avaliação dos Projetos revela que o edital atribui pontuação progressiva com base no mero tempo de funcionamento da entidade de forma genérica, conferindo 10 pontos máximos para as OSCIPs que possuam mais de 5 anos de atuação, e repetindo o mesmo rigor técnico de pontuar puramente o tempo histórico no quesito 2, concedendo 10 pontos para as que tiverem credenciamento oficial perante o Ministério da Justiça por lapso superior a 4 anos. No entanto, a cláusula que materializa o direcionamento reside no quesito 3, intitulado "Relacionamento com o Poder Público", que pontua a entidade que mantém Termo de Parceria com

Ente Público por tempo superior a 3 anos com a atribuição de 10 pontos.

Esses critérios, tomados conjuntamente, totalizam 30 pontos de um teto máximo de 50 pontos possíveis de serem angariados por qualquer entidade no julgamento técnico do plano proposto, representando exatos 60% da nota integral de julgamento do concurso de projetos. Significa afirmar que a proposta técnica mais eficiente, econômica, inovadora e vantajosa para a saúde de Lago da Pedra/MA restará invariavelmente derrotada caso a entidade proponente, ainda que plenamente habilitada e qualificada tecnicamente por atestados idôneos de capacidade de gestão, não conte com o histórico de tempo de funcionamento ou relações pretéritas com a administração municipal ou outros entes, ferindo a impessoalidade e a busca pela melhor oferta financeira e assistencial.

O direcionamento é ainda agravado pela regra de desempate fixada no subitem 13.1 do edital, que estipula como primeiro critério a maior pontuação no quesito de quantidade de atestados de capacidade técnica de projetos de gestão administrativa fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público. O privilégio legal concedido a critérios puramente cronológicos e institucionais viola o dever de objetividade das licitações, desvirtuando a isonomia e erguendo barreiras a entidades de menor porte ou de constituição recente que poderiam prestar idêntico serviço com

maior eficiência financeira e gerencial, ensejando patente favorecimento àquelas organizações que historicamente já mantêm relações ou ajustes contratuais com o Poder Público do Maranhão ou de outras esferas federativas.

III.1.5. Contradições e Vícios Formais no Edital

Foram identificadas as seguintes contradições e vícios formais no corpo do Edital e seus Anexos:

O item 5.3 do Edital referencia os subitens como '5.7.1', '5.7.2', '5.7.3' e '5.7.4', quando deveriam ser '5.3.1', '5.3.2', '5.3.3' e '5.3.4';

O Anexo I (Minuta do Termo de Parceria), na Cláusula Sétima, menciona prorrogação 'nos termos da legislação vigente (art. 57 da Lei n. 8.666/93)', sendo que referida lei foi revogada pela Lei n.º 14.133/2021, e o art. 107 desta nova lei regula a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

O Anexo V (Declaração de Idoneidade) registra 'Local – MT' (Mato Grosso) quando deveria constar 'Local – MA' (Maranhão), evidenciando que o instrumento foi copiado de outro estado sem as devidas adequações. O Plano de Trabalho (Anexo VIII) faz referência textual à 'população rondonopolitana', quando Rondonópolis é município mato-grossense;

O Edital denomina o procedimento como 'Concurso de Projetos', com base na Lei n.º 9.790/1999, enquanto, simultaneamente, o PNCP o registra como 'Edital de Chamamento Público', com fundamento no artigo 79, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021. Há, portanto, flagrante contradição entre os instrumentos que regem o mesmo certame.

I. DAS RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscritor, resolve RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Lago da Pedra e à Secretária Municipal de Saúde de Lago da Pedra e à Equipe de Apoio responsável pelo certame, no âmbito de suas respectivas esferas de atribuições administrativas, a adoção imediata das seguintes providências formais:

- a) SUSPENDAM CAUTELARMENTE o prosseguimento do Concurso de Projetos nº 001/2026, abstando-se de praticar qualquer ato de julgamento, classificação ou adjudicação até a integral apuração e correção das irregularidades apontadas;
- b) PROCEDAM À ANULAÇÃO do Concurso de Projetos nº 001/2026, em razão do vício insanável no objeto (desvio de finalidade) e das demais irregularidades formais que violam os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;
- c) Abster-se de realizar qualquer repasse financeiro ou de formalizar o Termo de Parceria decorrente do Concurso de Projetos nº 001/2026 até que sejam sanadas as irregularidades e devidamente comprovado o cumprimento das diretrizes orçamentárias vigentes;
- d) Providenciar a elaboração de regular e formal Estudo Técnico Preliminar e de ampla pesquisa de preços de mercado, com no mínimo 3 (três) fontes idôneas, com identificação, data e assinatura do responsável pela pesquisa, antes da eventual abertura de qualquer novo certame para serviços de saúde, comprovando com fidedignidade o dimensionamento e a economicidade dos valores adotados em planilha, bem como promovendo a revisão integral dos critérios de pontuação técnica de modo a excluir regras atinentes a tempo histórico de funcionamento ou credenciamento que limitem a isonomia de participação; diagnóstico situacional de saúde local; justificativa técnica para a escolha da parceria com OSCIP; análise de risco da concentração de toda a gestão de saúde em um único contrato e demonstração da conformidade com o PPA, a LDO e a LOA vigentes;
- e) Que o Plano de Trabalho que fundamentará o futuro certame seja elaborado exclusivamente para o Município de Lago da Pedra/MA, com base em dados locais verificáveis, indicadores epidemiológicos municipais, histórico de atendimentos e diagnóstico da rede de saúde instalada;
- f) Que a Secretaria Municipal de Finanças apresente declaração formal, fundamentada nos termos dos artigos 15 e 16 da LRF, demonstrando: (i) que a despesa está adequadamente prevista na LOA 2026; (ii) que os créditos suplementares abertos são compatíveis com o PPA e a LDO; (iii) o impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois exercícios subsequentes; e (iv) a compatibilidade do comprometimento com os limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros.
- g) Que seja apresentada, cópia integral da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, especialmente das disposições que autorizam a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo Municipal;
- h) Que sejam encaminhados os decretos de abertura de créditos suplementares eventualmente utilizados ou destinados a reforçar as dotações orçamentárias vinculadas ao Concurso de Projetos nº 001/2026, acompanhados da respectiva demonstração da fonte dos recursos e dos pareceres técnicos que embasaram sua abertura;
- i) Caso a suplementação orçamentária necessária à execução do objeto extrapole os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, que seja comprovada a prévia autorização legislativa específica concedida pela Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, mediante remessa das respectivas leis aprovadas;
- j) Que seja apresentada memória de cálculo detalhada do valor global estimado da parceria, discriminando os custos diretos e indiretos da execução dos serviços médicos e odontológicos, quantitativos de profissionais previstos, carga horária, encargos trabalhistas, custos administrativos e demais despesas que compõem a formação do preço; k) Que seja demonstrada a compatibilidade entre os valores previstos no edital, as dotações orçamentárias indicadas e a efetiva capacidade financeira do Município para suportar a execução integral da parceria durante toda a sua vigência;
- l) Que seja encaminhada cópia integral do Processo Administrativo nº 107/2026 e demais documentos que subsidiaram a deflagração do certame;
- m) remeter a esta Promotoria de Justiça, no prazo 10 (dez) dias úteis contados do recebimento deste ato, manifestação formal e por escrito acerca do acolhimento da presente Recomendação Administrativa ou apresentando as justificativas jurídicas para eventual recusa.

Por fim, o descumprimento ou a ausência de resposta à presente recomendação administrativa importará na adoção imediata das medidas judiciais cabíveis por parte deste órgão ministerial.

Cópias desta Recomendação serão encaminhadas:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão — TCE-MA, para fins de controle externo;

À Controladoria Interna do Município, para adoção das providências de controle interno;

Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa – MPMA; Ao Portal da Transparência do Município de Lago da Pedra/MA, à Coordenadoria de Comunicação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e ao átrio desta Promotoria de Justiça, para fins de ampla publicidade, transparência administrativa e fortalecimento do controle social dos atos praticados.

Lago da Pedra/MA, data e horário do sistema.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por AARÃO CARLOS LIMA CASTRO, Promotor de Justiça, em 29/06/2026, às 11:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 9/2026 - 1ªPJPLU

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO demanda anônima registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público que trata de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Thaliana Cruz Dantas;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

resolve converter a Notícia de Fato nº 010067-509/2025 em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, para apuração do caso, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 30/06/2026, às 08:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA HELENA

Portaria nº 52/2026 - PJSALH

PORTARIA

SIMP Nº 000826-051/2026